

## 1. INTRODUÇÃO

A expressão "Alimentos" no âmbito jurídico - e segundo Orlando Gomes<sup>1</sup> - compreende as "prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-los por si". Possui a finalidade de exercer aos filhos, parentes, cônjuge ou companheiro, o necessário a sua subsistência.

É comum no nosso cotidiano a separação entre cônjuges, e na maioria das vezes encontramos situações pela qual o genitor não pode criar seus filhos mantendo a guarda, oferecendo hospedagem, educação, vestuário, lazer, alimentação, ou seja, prestando os alimentos de forma não pecuniária. Então encontramos a mais comum situação, qual seja, quando o genitor opta pela prestação pecuniária, prestação essa que ficará sob a responsabilidade e administração do cônjuge guardião da prole.

Essa pesquisa científica foi desenvolvida com base na problemática que surge exatamente no momento em que o cônjuge pelo qual fica com a obrigação de prestar alimentos aos filhos menores, percebe, que o cônjuge administrador dos alimentos, por motivos pessoais, não dá à destinação correta ao dinheiro se valendo da situação para aplicá-lo a fins diversos.

A presente monografia tem como objetivo a análise da aplicação da Ação de Prestação de Contas decorrente da Obrigação Alimentar unicamente em relação aos filhos, tendo como norte, no primeiro momento, uma breve abordagem histórica sobre o Instituto dos Alimentos, conceituando Alimentos, Obrigação Alimentar e esclarecendo sua abrangência.

Em seguida buscou-se discorrer sobre a possibilidade de aplicar a Ação de Prestação de Contas pelo genitor(a) devedor(a) dos Alimentos em face do(a) genitor(a) administrador(a) da pecúnia.

Diante disso, nosso estudo visa levantar a problemática mencionada e aplicar a Ação de Prestação de Conta como solução ao genitor(a) devedor(a) de Alimentos que deseja fiscalizar a administração prestada pelo que ficou com o dever de guarda, evitando problemas maiores, como por exemplo a suspensão ou destituição do poder familiar decorrente de eventual má administração dos bens dos filhos menores, uma vez que está prevista tal possibilidade no Código Civil.

Assim sendo, para àquele cônjuge que não deseja ou não pode criar seus filhos, tem dúvidas em relação a administração dos alimentos e de alguma forma

quer acompanhar e fiscalizar a manutenção e educação dos mesmos, nada mais justo que aplicar a Ação de Prestação de Contas contra o que administra a pecúnia. Encontrando-se claramente amparado pelo Art.1.589 do Código Civil que não deixa dúvidas ao dizer que: O pai ou a mãe - em cuja guarda não estejam os filhos - poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como "fiscalizar sua manutenção e educação".

Então, antes de qualquer coisa é preciso compreender a função da Ação de Prestação de Contas, bem como sua aplicabilidade no Instituto dos Alimentos, levantando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, que é plenamente amparado e aceito pelo nosso ordenamento jurídico. Desse modo, promover o conhecimento acerca de quem possui o direito de exigir a prestação de contas referentes aos alimentos prestados e quem possui a obrigação de prestá-las.

No que diz respeito à metodologia aplicada, foi realizada através de levantamentos bibliográficos e documentais.

O que tange a pesquisa bibliográfica, a mesma desenvolver-se-á pelo método de abordagem dedutivo, por ter como objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise do geral para o particular, chegando a uma conclusão. Usa o silogismo, construção lógica para, a partir de duas premissas, retirar uma terceira logicamente decorrente das duas primeiras, denominada de conclusão. O método utilizado foi a pesquisa teórica, focada numa análise jurisprudencial e doutrinária referendada numa bibliografia especializada em direito de família, mais especificamente no tema Alimentos e no que diz respeito à Ação de Prestação de Contas teve como base o Código de Processo Civil.

Para tanto, o capítulo 1 trata sobre o instituto dos alimentos trazendo seu conceito, abrangência e levantando uma abordagem da origem e evolução histórica do direito alimentar, em seguida discorrerá sobre quem são os titulares para recebê-los e prestá-los, tendo como principal análise o direito dos filhos receberem e a obrigação dos pais prestá-los.

Já o capítulo 2 explica a Ação de Prestação de Contas através da abordagem histórica, conceito, sujeitos titulares do direito de exigir contas e os sujeitos titulares do dever de prestar contas, por fim uma breve explicação sobre seus dois distintos procedimentos.

No capítulo 3 falamos sobre a possibilidade de aplicação da Ação de

Prestação de Contas pelo genitor prestador de alimentos em face do genitor administrador dos alimentos, como forma de fiscalização dos alimentos prestados aos filhos, bem como, traz julgados demonstrando entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, o presente trabalho se encerra com uma conclusão voltada para o estímulo e a reflexão a cerca dos relevantes temas presentes neste trabalho.

## 2. Dos Alimentos

### 2.1 Origem e Evolução Histórica

O poder familiar ou o então chamado antigamente de pátrio poder, foi instituído e perfeitamente organizado em Roma. É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro deriva-se do sistema jurídico romano, onde, a história relata que o homem exercia o pátrio poder e era tido como a figura chefe da sociedade conjugal.

Primitivamente, e ainda a luz do direito romano, a *pátria potestas* visava tão somente o exclusivo interesse do chefe de família. Era o homem que arcava com a obrigação de manter o sustento familiar, assim, isentava todos os seus dependentes no que se referisse ao sustento do lar.

No direito romano a obrigação alimentar não foi posta a primeiro momento da maneira que hoje se encontra. Teve sua aplicação de maneira muito tardia em virtude dos direitos e deveres naturais do vínculo familiar, ou seja, naquele tempo o simples fato do homem exercer o pátrio poder, por si só, já caracterizava a obrigação alimentar como uma obrigação de caráter patrimonial. Desta maneira, explica o ilustre Yussef Said: “Em realidade, a doutrina mostra-se uniforme no sentido de que a obrigação alimentícia fundada sobre relações de família não é mencionada nos primeiros momentos da legislação romana”. (CAHALI, 2009, p.40).

Dessa forma, os alimentos eram tidos como um dever moral pelo *paterfamilias*, não necessitando de imposição por parte de qualquer regra ou norma jurídica para que fossem prestados.

Segundo a doutrina, com a evolução histórica e as mudanças culturais as famílias sofreram mudanças em sua instituição, passando a um modo mais restrito. A partir dessas mudanças, passaram a adotar a consanguinidade, surgiam então normas disciplinadoras em razão das necessidades de convivência e relação de parentesco.

Portanto, o reconhecimento da obrigação alimentar não tem um momento preciso que determinou a consolidação dos seus efeitos. Sobre isso Yussef Said Cahali diz: “Não há uma determinação precisa do momento histórico a partir do qual essa estrutura foi se permeabilizando no sentido do reconhecimento da obrigação alimentar no contexto da família”. (CAHALI, 2009, p.42).

Essa transformação aconteceu mais precisamente no período Justiniano, onde pode ser considerada como um marco inicial, uma vez que, a obrigação antes

exercida como simples dever moral, nesse momento transformava-se em obrigação jurídica, reconhecendo assim, a obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta.

À frente, o Código Civil de 1916 tem o dever alimentar de origens diversas, vindo a ser regrado em distintos diplomas legais e de modo diferenciado, podemos analisar que trouxe a obrigação alimentar como efeito jurídico do casamento, em seu artigo 231, incisos III e IV, dispôs: “São deveres de ambos os cônjuges: [...] III. Mutua assistência. IV. Sustento guarda e educação dos filhos”. Tratou também em seu capítulo II, artigo 233, inciso V, que: “O marido é o chefe da sociedade conjugal. [...] Compete-lhe: V. Prover à manutenção da família”.

Por fim, durante a vigência do Código Civil de 1916 observou-se a criação de várias leis que foram alterando e modificando o direito dos alimentos até a chegada do atual Código Civil de 2002, esse último aborda a matéria trazendo inovações.

A partir do Código Civil de 2002, a obrigação alimentar não mais se prende ao efeito jurídico do casamento, sua abrangência foi ampliada e a partir de então, determinou, genericamente, que os parentes, os cônjuges e os companheiros podem exigir alimentos uns dos outros, de forma compatível com a condição social de cada um.

O instituto dos alimentos no Brasil passou a ser matéria de relevância social, a condição onerosa de prestar alimentos, socorrendo com recursos de um as necessidades prementes de sobrevivência de outro indivíduo é medida de relevante interesse público, motivo pelo qual, a inobservância da obrigação alimentar pode acarretar, inclusive, restrição à liberdade pessoal do inadimplente. O que se entende das palavras do mestre Orlando Gomes<sup>1</sup>.

“Os laços que unem, por um imperativo oriundo da própria natureza, os membros de uma mesma família impõem esse dever moral [...] convertido em obrigação jurídica como corretivo às distorções do sentimento de solidariedade”.

## 2.2 Conceito

O conceito jurídico da expressão alimentos não se relaciona apenas a mantimentos necessários a sobrevivência orgânica do indivíduo, nesse âmbito

---

<sup>1</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 427.

também está compreendida em habitação, lazer, vestuário, educação e os demais meios indispensáveis para manter uma vida digna, de maneira proporcional ao contexto social de cada um. Analisando a doutrina, podemos encontrar diversos conceitos de renomados autores que deixam claro o entendimento de que “[...] alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. (GOMES, 2001).

Para melhor compreensão do conceito buscamos inspiração na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>2</sup> que expõem:

“Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto às despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos [...]. Somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueles decorrentes de vícios pessoais”.

Diante da ampla dimensão cada vez mais abrangente da expressão “alimentos” e alargamento do seu conceito, levou a doutrina a distinguir os alimentos civis e naturais. O professor Roberto Senise Lisboa<sup>3</sup> assim os distingue: “alimentos naturais, são aqueles devidos para a subsistência do organismo [...] alimentos civis, se consubstanciam em verbas para: habitação, o vestuário, educação, o lazer, a saúde e o funeral”.

Podemos desde já compreender, que, o indivíduo que não pode prover por si só sua subsistência necessita de mantimentos que os mantenham vivo, estes podemos especificar como alimentos *necessarium vitae* ou naturais, por outro aspecto, para que este indivíduo tenha uma vida regrada na mínima dignidade humana possível, se faz preciso os chamados alimentos *necessarium personae ou civis*. Assim, podemos perceber a amplitude da expressão alimentos e conseqüentemente a obrigação alimentar.

Nessa ordem de ideias, os alimentos que interessam ao presente estudo são aqueles unicamente decorrentes do direito de família, mais precisamente os devidos

<sup>2</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.668.

<sup>3</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

pelos pais aos filhos menores, compreendendo assim, a obrigação alimentar legal originária da consanguinidade.

Outrossim, é de se ressaltar que o foco do presente estudo é na obrigação alimentar resultante de sentença judicial a qual determina que um dos genitores (alimentante), seja obrigado ao pagamento de alimentos a sua prole (alimentando), esta última terá sua guarda sob responsabilidade do outro genitor (guardião), que administrará os alimentos do menor.

Os alimentos à qual mencionaremos, não estão ligados à obrigação de sustento que possuem os pais em relação a seus filhos menores, quais sejam as de criar, assistir e educar, que é própria do poder familiar e tratada pela nossa Carta Magna em seus artigos 227 e 229, primeira parte:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Os alimentos aqui tratados estarão diretamente ligados ao dever personalíssimo, devido pelo genitor que ficou obrigado a prestá-los decorrente do parentesco que te liga à prole, este, por ser menor, encontra-se impossibilitado de manter o próprio sustento. Essa obrigação fundamenta-se nos princípios da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Aliás, a obrigação de sustento se difere da obrigação de prestar alimentos, uma vez que na primeira se trata de uma obrigação de fazer inerente do poder familiar, enquanto na segunda, o genitor deixa de conviver no mesmo teto que seu filho, e não sendo este o seu guardião, passa a dever-lhe alimentos, o que caracteriza uma obrigação de dar.

Os alimentos são tratados no ordenamento jurídico brasileiro, pelo código civil de 2002 trata dos alimentos em seus artigos 1.694 a 1.710 e na Lei 5.478/68 que dispõe sobre a ação de alimentos, esta, aplicada a casos em que já existe prova documental de parentesco.

Deste modo, a lei não deixa dúvidas em relação ao dever que tem os pais que se separam de prestar alimentos aos filhos, bem como não carece de fundamentos para garantir o direito que tem o genitor detentor da guarda em acionar

a justiça a fim de pleitear a prestação de alimentos. A lei determina que os pais mantenham seus filhos até o momento em que eles consigam prover seu próprio sustento.

Portanto, é de se levar em conta as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, assim, deverá ser feita a proporcionalidade entre as condições do genitor que irá prestar os alimentos (alimentante) e a necessidade do filho que irá receber (alimentando), a fim de garantir a ambos, mesmo que em tetos separados, a mesma ou semelhante qualidade de vida em que levavam antes do fato que gerou a obrigação, qual seja, a separação dos cônjuges.

### **2.3 Sujeito ativo e passivo da obrigação alimentar**

O sujeito ativo da obrigação alimentar é o credor, a pessoa que irá receber a prestação alimentícia chamado no nosso ordenamento jurídico de “alimentando”, já o sujeito passivo é considerado aquele que irá prestar os alimentos, ou seja, o devedor chamado em nosso ordenamento jurídico de “alimentante”.

Podemos afirmar que a obrigação alimentar decorre de lei e é fundada no parentesco ou “*jus sanguinis*”, sendo assim, é recíproca entre os ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, podendo ser prestada através da pecúnia ou hospedagem, sustento e educação do alimentando, como nos traz o artigo 1.701 do Código Civil: “A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”.

Vale ressaltar que existe exceção no que diz respeito ao “*jus sanguinis*”, pois, a lei equipara os filhos adotivos e ilegítimos aos de qualquer natureza, possuindo estes os mesmos direitos e obrigações.

No que diz respeito aos companheiros, o artigo 1.694 do Código Civil deixa clareza ao mencionar a obrigação alimentícia em favor dos cônjuges e dos companheiros, lhes dando igualdade de condições e direito a reciprocidade. Aos cônjuges também está garantido o direito de receber alimentos e o dever de prestá-los, de maneira que sejam observadas as regras estabelecidas pelos artigos 1.702, 1.704, ambos do código civil, onde apenas permite o direito aos alimentos o cônjuge



que necessitar de alimentos e não tenha sido considerado culpado na ação de separação judicial.

Em resumo, é o vínculo familiar que irá fundamentar a obrigação alimentar entre os sujeitos ativo e passivo, sendo considerado que quem pode ser credor também pode ser devedor. Como se vê a seguir.

Os pais são os ascendentes em linha reta de primeiro grau e tendo necessidade, os filhos deverão reclamá-los em primeiro lugar, podendo estes, por sua vez, reclamar a prestação alimentícia de seus filhos. Não existindo os pais, a obrigação se transmite aos outros ascendentes, paternos ou maternos, uma vez que a obrigação alimentar recai nos mais próximos em grau, uns em falta de outros e assim se estende a todos os ascendente, existindo reciprocidade entre eles. É o disposto no artigo 1.696, do Código Civil.

Os filhos, são os descendentes de primeiro grau em linha reta, assim não existindo ascendente, poderá o necessitado reclamar a prestação alimentícia de seus descendentes, guardada a ordem de sucessão, sendo relevante destacar mais uma vez que, não existe diferença entre os filhos havidos ou não da relação de casamento ou até mesmo filhos adotados.

Na falta de ascendentes e descendentes, parte a obrigação alimentar aos parentes em linha colateral até o segundo grau, qual seja aos irmãos germanos ou unilaterais. Não sendo admitido em nosso ordenamento jurídico que a obrigação alimentar passe aos parentes em linha colateral que não sejam os de segundo grau.

### **2.3.1 Binômio Necessidade X Possibilidade**

Uma vez estudado o conceito, abrangência e sujeitos dos alimentos, é imprescindível o entendimento do binômio necessidade/possibilidade que está previsto no §1º do artigo 1.694 do Código Civil para que a prestação alimentar não se converta em ônus insuportável ao genitor alimentante.

Art. 1.964 Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Dessa forma, o artigo 1.695 do mesmo código complementa:

Art. 1.695 São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Como já foi dito é primordial analisar a condição de quem irá prestar os alimentos, bem como a necessidade em que se encontra o alimentando. É mister ter a certeza da peculiaridade de cada um, o alimentando terá comprovado que não possui meios suficientes para trabalhar e manter seu próprio sustento, por outro lado alimentante deverá ter renda ou bens que suportem a prestação dos alimentos de maneira que não prejudique o sustento próprio.

Deste modo, ensina Carlos Roberto Gonçalves<sup>4</sup> que, o “fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência”.

Tomando como parâmetro o objeto do presente estudo, qual seja a obrigação alimentícia prestada por um dos genitores ao filho menor, o próprio seria o alimentante arcar com despesas que caracterizassem supérfluas perante a condição social em que vive, onde, decorrente de tal superfluidade viesse esse genitor a passar dificuldades no cumprimento da obrigação. A lei nesse caso admite que ocorra uma revisão no quantum ofertado, uma vez que a lei não deseja o sacrifício do alimentante, mas sim, uma vida digna e assistida ao alimentando.

## **2.4 Características dos alimentos**

Por ser uma obrigação responsável pela manutenção da pessoa humana e sua dignidade, os alimentos são naturalmente dotados de características muito peculiares, bem diferente das relações obrigacionais comuns.

Por óbvio, é de suma importância analisar cada uma individualmente, de modo a explicar o direito pessoal, irrenunciável, impenhorável, divisível, irrepetível e imprescritível da obrigação alimentar.

### **2.4.1 Caráter personalíssimo**

---

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Coleção sinopses jurídicas. 13 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

Esta característica é fundamental e dela decorrem as demais. Os alimentos são destinados à manutenção de quem os recebe, ficando claro que é um direito pessoal de quem os necessita, por se tratar de uma forma de garantir a vida, não podendo ser repassado à terceiro, não admitindo cessão onerosa ou gratuita, não tolerando compensação, tendo preferência de pagamento o crédito alimentício quando no concurso de credores.

Logo, pode-se dizer que os alimentos são personalíssimos visando preservar a vida do indivíduo, considerando-se assim, direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico.

#### **2.4.2 Irrenunciabilidade**

Como já dito, o direito aos alimentos são garantia do direito a vida. Dessa forma, é protegido pelo Estado com normas de ordem pública, o que vem a explicar sua irrenunciabilidade. Porém, a irrenunciabilidade dos alimentos atinge somente o direito e não o exercício, não sendo possível a renúncia de alimentos futuros.

Nesse prisma, é possível que o credor não exerça o direito de postular em juízo, interpretação a primeira parte do artigo 1.707 do Código Civil, mas a lei é clara no que diz respeito a renúncia. Ninguém pode renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos. (GOMES, 2001, p. 433).

Conclui-se dessa maneira que a não manifestação no recebimento dos alimentos é considerada uma desistência voluntária, que mesmo assim, não exonera a obrigação alimentar por conta do princípio da irrenunciabilidade. Em relação aos cônjuges e companheiros, existe uma exceção, podem os cônjuges divorciados em comum acordo dispensar a prestação alimentícia por entenderem que não precisam um do outro para sobreviver, existem controvérsias em relação a matéria, porém, não faz diferença no presente estudo, uma vez que a matéria que aqui importa é a prestação alimentícia devida pelos pais aos filhos menores.

#### **2.4.3 Impenhorabilidade**

É inadmissível a impenhorabilidade de um direito destinado à manutenção de uma pessoa. Se admitido seria caracterizado o desvio de finalidade do direito alimentar. Sobre essa característica discorre a ilustre autora Maria Helena Diniz<sup>5</sup> ao considerar os alimentos impenhoráveis:

“Os alimentos são impenhoráveis em virtude da finalidade do instituto, uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando à pensão alimentícia isenta de penhoras”.

Dessa forma, a impossibilidade de penhora das prestações alimentícias é decorrente da circunstância de garantir a subsistência do alimentado. Sendo um direito destinado a prover sustento de uma pessoa que não possui recursos para manter sua própria subsistência.

#### **2.4.4 Imprescritibilidade**

Uma vez destinado a manter a sobrevivência tanto no presente quanto no futuro, os alimentos não possuem prazos para prescrever o direito de reclamá-los. Podendo pleitear em juízo a qualquer tempo, desde que comprovado a necessidade e atendidos os requisitos previstos em lei.

Observe, o que não prescreve é o direito de pleitear em juízo o pagamento das prestações devidas. Porém, o ordenamento jurídico brasileiro não permite que sejam cobradas parcelas vencidas fixadas em sentença ou estabelecida em acordo não cumpridas a mais de dois anos, contados a partir da data em que se venceram, pois estarão prescritas. No caso de execução de alimentos proposta por alimentando absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição das prestações mensais vencidas.

#### **2.4.5 Irrepetibilidade**

Pode-se considerar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos como um dos mais importantes do instituto. Obviamente como se trata de prestação que tem como objetivo manter a sobrevivência do necessitado, é destinado à aquisição de bens de consumo, não tendo cabimento a pretensão de que sejam devolvido. A

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 559.

irrepetibilidade garante que os alimentos ainda que prestados no curso do litígio, por força de tutela antecipada, não sejam restituídos os valores pagos ao final da ação que denegue a obrigação alimentícia.

Daí tal princípio desestimula o não cumprimento da obrigação, de maneira que no caso de exclusão ou alteração da prestação alimentícia para menor valor, não caberia à restituição dos valores pagos, por não admitir efeito retroativo. As ações de exoneração e revisão de alimentos terão sempre efeito *ex nunc*, alcançando apenas as parcelas vincendas. Ainda que no final do curso da ação venha a parcela a sofrer alteração ou até mesmo venha a ser desconstituída a obrigação alimentar, com a força da irrepetibilidade dos alimentos, descabe a restituição dos valores já pagos.

Porém, como exceção, uma vez comprovado a má-fé do credor, será admitida a devolução das prestações pagas, pois, não se deve admitir o enriquecimento ilícito, como por exemplo, no caso da cônjuge divorciada que recebe pensão alimentícia do outro cônjuge e dolosamente esconde um novo casamento, por má-fé continua a se beneficiar das prestações pagas, caso em que enseja a restituição de tais valores, uma vez que após contrair novo casamento a cônjuge teria de perder o direito a alimentos. É o que nos instrui Yussef Said.

“Não será, porém, de excluir-se eventual repetição de indébito se, com a cessação ope legis da obrigação alimentar, a divorciada oculta dolosamente seu novo casamento, beneficiando-se ilicitamente das pensões que continuaram sendo pagas: com o novo casamento, a divorciada perde, automaticamente, o direito à pensão que vinha recebendo do ex-marido, sem necessidade de ação exoneratória; as pensões acaso recebidas a partir do novo casamento deixam de ter caráter alimentar e, resultando de omissão dolosa, sujeitam-se à repetição”. (CAHALI, 2009, p.106).

#### **2.4.6 Reciprocidade**

Complementando o que já foi estudado no presente trabalho, vale deixar claro que a obrigação alimentar é originária do exercício do poder familiar, da relação de parentesco ou do dever de mútua assistência entre cônjuges ou companheiros, é exercida através de prestações periódicas que assegurem ao necessitado viver de modo compatível com sua condição social.

Nesse prisma, quando a lei traz o caráter da reciprocidade não quer dizer que ao direito de uma pessoa seja oponível o de outra simultaneamente, mas sim

que aquele indivíduo que prestou alimentos hoje, futuramente poderá reclamá-los. Tem como exemplo, os pais que prestaram alimentos aos filhos menores, adiante, por questões imprevisíveis da vida, necessitaram da contribuição alimentar de seus filhos, passando assim a depender deles.

## **2.5 Da prestação alimentícia dos pais aos filhos menores**

O dever de pagar pensão alimentícia decorre da lei, ou seja, está enquadrado em nosso ordenamento jurídico como uma obrigação legal e cerne deste estudo refere-se exatamente a essa espécie de obrigação alimentar, isto é, a obrigação alimentar que tem origem no direito de família, decorrente de casamento ou parentesco, motivo pelo qual a lei impõe seu cumprimento.

Melhor explicando, essa pesquisa tem interesse nos alimentos prestados pelos pais aos filhos menores. Estes alimentos são devidos em virtude de sentença judicial que determina o pagamento de pensão por conta do parentesco, geralmente aplicada na situação em que os pais encontram-se separados judicialmente e para a manutenção dos filhos, cada um irá contribuir na proporção dos seus recursos, é o que diz o artigo 1.703 do Código Civil. Esta última é diferente da obrigação alimentar prestada em múnus do poder familiar, poder este que após preceito constitucional sobre o princípio da isonomia e igualdade entre homem e mulher, o que antes era chamado de “pátrio poder” transformou-se em poder familiar e passou a ser exercido por ambos os pais, os quais devem contribuir para a alimentação, educação e formação dos filhos, não havendo distinção entre um e outro. O próximo tópico irá tratar minuciosamente da diferença entre estas obrigações, vejamos.

### **2.5.1 Alimentos prestados em decorrência do poder familiar X Alimentos decorrentes de Sentença Judicial**

A obrigação alimentar decorrente do poder familiar trata-se de um encargo imposto pela lei aos pais e que serve de interesse ao filho. É dessa forma que o Código Civil trata em seus artigos 1.566, IV; 1.634, I e II; 1.724 e a Constituição Federal dispõe em seu artigo 229, vejamos:

Art. 1.566 São deveres de ambos cônjuges: IV – Sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 1.634 Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I- dirigir-lhes a criação e educação; II- tê-los em sua companhia e guarda.

Art. 1.724 As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Diante o exposto, a obrigação alimentar que decorre do poder familiar possui uma relevante diferença no que diz respeito aos alimentos prestados decorrentes de sentença judicial, pois, a primeira é uma obrigação de fazer e enquanto o filho se encontra sob o poder familiar existirá tal obrigação, bem como os demais deveres inerentes a este poder. No tocante aos alimentos prestados decorrentes de sentença judicial, existe uma obrigação de dar, de maneira que essa prestação alimentícia está submetida a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação, podendo ser representada pela prestação de certo valor em dinheiro fundamentada pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta, aqui, fundamentada puramente em relações de parentesco, já não importando a subsistência do poder familiar, mas sim a necessidade de quem pleiteia a verba alimentar.

Outra diferença a ser citada é que como a obrigação alimentar que decorre do poder familiar é uma circunstancia natural, não está sujeita a intermediação da justiça através do ajuizamento de ação pelo alimentando, diferente da prestação alimentícia decorrente de sentença judicial, uma vez que o menor, através de seu representante legal, ajuizou a ação de alimentos para obter as prestações que possuía direito. Porém, em se tratando de obrigação alimentar decorrente do poder familiar, uma vez os pai deixando, sem justa causa, de cumprir com os deveres de sustento impostos pela lei, caracterizando os filhos em situação de abandono, acarretará aos pais a perda do poder familiar, disposto no artigo 1.638, II, e poderão ser tipificados pelo crime de abandono material previsto no artigo 224 do Código Penal Brasileiro.

No que diz respeito ao poder familiar propriamente dito, em caso de separação, ambos os pais permanecem com o poder familiar, uma vez que, tal poder é fruto da paternidade e filiação e não do casamento ou da união estável. Sobre isso o artigo 1.632 do Código Civil dispõe que “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão

quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Assim, pode-se concluir, que, a relação entre pais e filhos após a dissolução da união estável, do casamento por separação judicial ou divórcio, não se altera. A partir daí, a guarda do filho ficará com um dos genitores, enquanto o outro terá seu direito de visita, no mais, o nosso ordenamento jurídico assegura que seja feito acordo para o exercício da guarda compartilhada, na qual, poderá os pais exercer o poder familiar em períodos previamente definidos ou concomitantemente, em condições não diferentes de quando casados, porém, respeitando as consequências da separação.

Ainda em relação às diferenças, a obrigação alimentar decorrente do poder familiar não está sujeita a condições e é unilateral, como já dito, concentra dever familiar de sustento, não possuindo assim o caráter de reciprocidade.

Já os alimentos decorrentes de sentença judicial diferem pelo seu caráter de reciprocidade, sendo uma obrigação de caráter personalíssimo, prestado pelo alimentante ao alimentado em razão do parentesco e por não possuir o alimentado condições de manutenção com sua própria força de trabalho e que deverá levar em consideração o binômio necessidade X possibilidade, tema já tratado no presente trabalho.

Enfim, não restam dúvidas quanto ao direito que possuem os filhos menores, objetos do presente estudo, em pleitear dos pais o direito a pensão alimentícia até alcançada a maioridade e ser possível manter o sustento com seu próprio trabalho. Quanto à obrigação decorrente do poder familiar, enquanto os filhos não alcançarem a maioridade, deverão os pais provê-los sustento em virtude de lei, ao passo que a obrigação decorrente de sentença judicial só irá nascer se o filho não estiver sob a guarda do genitor e caracterizar a necessidade.

Nas duas situações, alcançando o filho a maioridade e não tendo necessidade de pedir ajuda aos pais, por já se manter sozinho e ser plenamente capaz de sobreviver por si só, cessarão as obrigações dos pais para com os filhos e não há o que se falar em pleito perante a justiça. Há casos em que o filho maior em razão de estar cursando nível superior ou profissionalizante consiga estender o prazo da prestação alimentícia, ficando o devedor responsável por pagar pensão até o término dos estudos e consiga assim prover sua própria subsistência, para tanto,



terá que comprovar o alegado e a existência de necessidade. É o que reforça Yussef Said:

“Há, contudo, uma tendência no sentido da ampliação da faixa etária do filho que está cursando escola superior ou universidade, mas apenas esteja estudando se preparando para a aquisição de uma formação profissionalizante, ou de um título curricular que lhe possibilite o desempenho de atividade rentável; ampliação que encontra respaldo na jurisprudência pretoriana, que preconiza um conteúdo mais extenso da obrigação alimentar paterna: Certamente, entre as circunstâncias a justificarem a continuação da obrigação alimentar encontra-se a de estar o alimentando cursando universidade”. (CAHALI, 2009, p.458).

O próximo passo desta monografia é partir para o conhecimento das modalidades que possuem o alimentante para o cumprimento da obrigação alimentar decorrente de sentença judicial prestada pelo genitor ao filho menor, objeto do nosso estudo. Vale lembrar, que a partir desse momento a figura do alimentante é o genitor, o filho é o alimentado e por outro lado temos o administrador da pensão alimentícia que possui a guarda da prole. Ficando simples entendermos, uma vez que todo o tema já foi esmiuçado e compreendido.

### **2.5.2 Opções de prestar alimentos decorrentes de sentença judicial em acordo com o artigo 1.701, do Código Civil.**

Em interpretação ao artigo 1.701 do Código Civil, pode-se entender que a lei oferece ao alimentante à possibilidade de dar os alimentos sob a forma de pensão pecuniária ou pode-se também optar o alimentante em oferecer hospedagem, sustento e educação ao menor alimentado. De qualquer modo, a competência para estabelecer as condições para o cumprimento da obrigação é do juiz, ele que irá estabelecer as condições dessa pensão, conforme as circunstâncias concretas.

Via de regra a forma que mais se utiliza na prática gira em torno de uma quantia paga em dinheiro a ser fornecida periodicamente ao necessitado. Pois, inconveniente se torna quando, por exemplo: o pai alimentante tem a obrigação do fornecimento direto de alimentos periódicos no próprio lar do filho alimentado, modalidade pouco utilizada na prática, já que na maioria das vezes existem conflitos entre os genitores do alimentado e este ultimo por ser menor de idade estará sempre representado pela mãe que figura como guardiã, e sendo assim, as

prestações teriam que ser entregues diretamente a ela, administradora da prestação alimentícia, o que não seria conveniente.

Independente da desavença existente ou não entre os genitores da prole, embora pela lei exista a faculdade do alimentante escolher a modalidade desejada, deve-se sempre observar a razoabilidade na forma de cumprimento da obrigação convencionada pelas partes, de toda forma, será o juiz que irá decidir a maneira que melhor atender ao caso concreto obedecendo ao disposto na lei.

Em análise às doutrinas é possível perceber a correlação entre os artigos do antigo Código Civil de 1916, mais precisamente em seu artigo 403, e o Código Civil de 2002, onde no mais recente foi apenas acrescentado que também é de responsabilidade do alimentante prestar o necessário à educação do alimentado, quando este for menor. Vejamos abaixo:

Art. 403 A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parágrafo único: Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar a maneira da prestação devida.

Art. 1.701 A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

“Parágrafo único: “Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.”

É notória que a pequena mudança nos artigos doutrinariamente não afetou em nada, visto que apenas foram trocadas por sinônimos, mantendo o mesmo contexto legal. No entanto, o artigo 1.701 do novo Código traz modalidades que dizem respeito ao cumprimento da obrigação alimentar que será fixada judicialmente, assim, o alimentante cumprirá sua obrigação prestando qualquer das alternativas dispostas no artigo, quais sejam fornecer a pensão alimentícia ou dar hospedagem, sustento e educação aos filhos menores.

Faremos agora uma análise mais detalhada para melhor compreensão das pelas quais é possível satisfazer a obrigação alimentar elencadas no artigo 1.701 do Código Civil de 2002.

### **2.5.2.1 Prestação através da pensão alimentícia.**

A prestação através de pensão alimentícia é a modalidade onde o genitor(a) não possui condições ou por algum motivo não pode criar o filho menor, assim, deixando sua guarda com o cônjuge ao qual se separou.

Neste caso, em que obedecidas às disposições legais, já estudadas no início deste trabalho, terá o cônjuge alimentante que prestar alimentos através da pensão alimentícia, deixando a administração desta por conta do cônjuge que ficará com a guarda. Para o doutrinador Washington de Barros Monteiro<sup>6</sup> está é chamada “obrigação alimentar imprópria”.

Esta é a via de regra a opção mais adotada atualmente, onde o juiz irá fixar um valor em dinheiro, que deverá ser pago todos os meses por depósito ou desconto em folha de pagamento, ajudando desta forma na criação do menor. É o chamado pagamento em pecúnia.

Porém, a depender do caso concreto poderá também o alimentante fazer o pensionamento em espécie, de forma não pecuniária onde o genitor guardião não terá oportunidade de pegar o dinheiro para administrar, como por exemplo, o alimentante realiza diretamente o pagamento das mensalidades da escola, pagamento de vestuário, pagamento de despesas médicas, entre outras necessidades.

Note-se que, mesmo a lei permitindo a escolha da modalidade por parte do alimentante, essa escolha não é irrevogável, assim nos diz Gomes (2001) quando fala que nada impede que o devedor durante certo tempo satisfaça a obrigação pagando pensão alimentícia e depois resolva fazê-lo dando hospedagem, sustento e educação ao filho. Contudo, esse direito de escolha não é absoluto, observaremos a seguir.

#### **2.5.2.2 Prestação através do fornecimento de alimentos, hospedagem, sustento e educação.**

A prestação através do fornecimento de alimentos, hospedagem, sustento e educação é uma maneira onde o genitor alimentante pode e tem condições de criar seu filho, oferecendo, então, alimentos, moradia, educação, vestuário e tudo o que for necessário a criação, fazendo desta forma o papel de alimentante e guardião do

---

<sup>6</sup> MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES, Regina Beatriz da Silva. **Curso de Direito Civil 2**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 521.

menor. Para o doutrinador Monteiro (2011, p.521) está é chamada “obrigação alimentar própria”.

Esta modalidade de prestação alimentar é a menos usada na prática, tendo em vista as inconveniências que apresenta. Ora, certamente nenhum genitor assumiria a responsabilidade e trabalho de criar o filho sozinho, a regra é que cada um dos genitores contribuam da maneira que melhor convém, por exemplo, o pai paga pensão e a mãe fica com a guarda ou vice-versa.

Devemos, portanto ressaltar o parágrafo único do artigo 1.701, como já dito anteriormente, o direito de escolha do alimentante em relação a qual modalidade prestar, não é absoluto. Pois, o juiz no caso concreto poderá determinar a outra modalidade por entender que o alimentante não possui competência para exercer tal modalidade, correndo o risco do menor não receber a assistência devida, ou seja, a questão da afinidade, amizade e boa convivência entre o menor e seus pais serão levadas em conta na hora da determinação judicial dessa modalidade, não havendo bons indícios o juiz negará. Também poderá acontecer do genitor alimentante constituir nova família, fator que na maioria das vezes dificulta o convívio do alimentado no novo lar do alimentante.

Neste prisma, entende-se que mesmo com a opção de escolha da modalidade por parte do alimentante, o juiz agindo com cautela e bom senso irá analisar o caso concreto e ajustar a prestação da maneira que melhor ajude no desenvolvimento do filho menor alimentado.

### **2.5.3 Escolha do genitor alimentante em prestar alimentos através do pagamento em pecúnia.**

A segunda modalidade proposta pelo artigo 1.701 do Código Civil está sujeita a inconveniências, atritos e problemas, por tais motivos geralmente a opção mais utilizada na prática é a primeira modalidade do referido artigo, qual seja o pensionamento, modalidade conhecida por “obrigação alimentar imprópria” ou como normalmente é chamada “pensão alimentícia”.

Como visto anteriormente, certas circunstâncias atrapalham e muitas vezes impedem que o alimentante opte em prestar alimentos dando hospedagem, sustento e educação ao filho menor, escolhendo desta forma em prestar alimentos através do pensionamento em pecúnia.

A lei permite que na prática o pensionamento em pecúnia seja pago das seguintes maneiras: entrega periódica de quantia em dinheiro (mediante recibo) ou depósito em conta bancária do genitor guardião.

Fica claro que o depósito em conta bancária além de ser mais fácil por conta da praticidade e comodidade, tem a vantagem de evitar o contato pessoal, por inúmeras vezes, entre o alimentante e seu ex-cônjuge.

Mais uma vez é pertinente lembrar que, esse dinheiro depositado irá para as mãos do genitor que ficará com a guarda do filho menor, uma vez que este último por ser menor precisa de alguém responsável que administre o dinheiro de maneira que venha suprir suas necessidades de manutenção e formação.

A problemática deste estudo monográfico surge a partir deste momento, uma vez que o alimentante na maioria das vezes não sabe se o dinheiro depositado em poder do representante do menor, seu ex-cônjuge, está tendo o correto direcionamento.

Este é um problema que acontece bastante em nosso cotidiano e principalmente quando se trata de uma pensão com o valor significativo e o alimentante percebe que seu filho não vive em condições dignas do valor que lhe é ofertado, não existindo outra justificativa que não seja o desvio de finalidade do dinheiro por parte do genitor administrador da quantia. Ou seja, o genitor administrador ao invés de utilizar o dinheiro de maneira correta para o sustento e educação do seu filho menor, faz uso para satisfazer interesse próprio que não condiz com melhoria para o alimentado.

O presente trabalho tem como objetivo aplicar a Ação de Prestação de Contas como remédio jurídico, com a intenção de conseguir de fato acabar com esse tipo de prática que prejudica tanto o alimentado quanto o alimentante que paga pensão pensando tão somente no melhor para futuro para seu filho; tendo assim, a possibilidade de fiscalizar os alimentos prestados, evitando desvios e fazendo com que se caso os desvios aconteçam o administrador da pensão seja obrigado a restituir o valor que gastou indevidamente.

A seguir estudaremos de maneira detalhada a Ação de Prestação de Contas.

### **3. DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **3.1 Histórico**

Como já sabemos o ordenamento jurídico brasileiro deriva-se do sistema jurídico romano, e no que diz respeito à história da ação de prestação de contas no direito romano e germânico a referida ação tramitava pelo rito comum, somente após a idade média passou a ter um rito específico, como nos ensina o saudoso Antônio Carlos Marcato<sup>7</sup>:

“Sujeita, nos direitos romanos e germânicos, ao processamento no rito comum, a ação de prestação de contas, só passou a ter um procedimento específico após a Idade Média, em alguns estatutos legais, como o de *Castiglione di Lago*, de 1571.”

Na época em que a ação de prestação de contas era processada no rito comum o juiz ficava com relevante poder de arbítrio para decidir se as contas estavam ou não prestadas. Então o direito francês incorporou tais disposições e influenciou a ordenança de 1667 criando então um título especial para o processamento de prestação de contas, onde passou a ter normas que forçava o obrigado a prestar contas, prescrevendo que a sentença que fixasse o saldo tinha a eficácia de título executivo.

Assim, o nosso ordenamento jurídico brasileiro até hoje exerce a ação de prestação de contas como um procedimento especial.

### 3.2 Conceito

A ação de prestação de contas está disposta no Código de Processo Civil, Livro IV – Dos Procedimentos Especiais – Título I, Capítulo IV, arts. 914 a 919, onde são encontrados dois distintos procedimentos, quais sejam o da “ação de exigir contas” e o da “ação de dar contas”. Vários doutrinadores estabelecem diferentes conceitos, vejamos:

Para Furtado Fabrício<sup>8</sup>:

“Prestação de contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo do credor ou devedor, ou de sua inexistência.”

<sup>7</sup> MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 135.

<sup>8</sup> FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 285.

Já para Antônio Cláudio da Costa Machado<sup>9</sup> “[...] a prestação de contas é o procedimento especial por cujo intermédio se busca a realização do direito de exigir ou direito de prestar contas a alguém”. Enquanto que para Acquaviva<sup>10</sup>, a ação de prestação de contas é “[...] a ação que se destina a fazer com que sejam prestadas contas por quem as devem prestar, ou para exigir que as receba aquele a quem elas devem ser prestadas”.

Na lição de Busa Mackenzie Michelazzo<sup>11</sup>: “Ação de prestação de contas [...] é aquela que cabe: a) a quem tiver direito de exigir contas (ativa ou provocada); b) a quem tiver a obrigação de prestá-las (passiva ou espontânea)”.

Nesse prisma, pode-se adiantar em relação aos dois procedimentos da ação que, na relação jurídica cabível, quando o credor entra com a ação teremos uma ação de exigir contas, de outra forma, quando o devedor entra com a ação, teremos a ação de dar contas.

### **3.3 Sujeitos titulares do direito de exigir contas e sujeitos titulares do dever de prestar contas.**

Antes de estudarmos os sujeitos titulares do direito de exigir contas e os sujeitos titulares do dever de prestar contas, devemos fazer uma correlação do que nos interessa no presente estudo. Já que a presente monografia está tratando da fiscalização da pensão alimentícia prestada aos menores de 18 anos, vale lembrar que estes são relativamente incapazes de exercer os atos da vida civil, motivo pelo qual, lhe são nomeados representantes legais.

No caso em questão estamos falando do genitor(a) que possui a guarda do menor, pessoa a qual foi confiado os bens (dinheiro da pensão alimentícia) e que tem o dever de administração e gestão de interesse alheio (do menor), configurando, portanto, o que aqui iremos defender, ou seja, o enquadramento como sujeito de obrigação de prestar contas quando solicitado. Por outro lado, temos o genitor(a) que faz o pagamento de pensão alimentícia em dinheiro, onde aqui entendemos

---

<sup>9</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Manole 2013, p. 1382.

<sup>10</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. 13 ed. São Paulo: Editora Jurídica 2006, p. 135.

<sup>11</sup> MICHELLAZZO, Busa Mackenzie. **Da Ação de Prestação de Contas, Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática**. 4 ed. São Paulo: Editora Lawbook, 2001, p. 9.

que, achando necessário poderá exigir contas do genitor(a) administrador que recebe o dinheiro (bens do menor). Seguimos adiante.

Uma vez existente vínculo de fato entre partes interessadas, não precisando ser contratual ou expreso, bastando apenas que haja autorização para recebimento de dinheiro e realização de pagamento, poderá ser proposta a ação de prestação de contas.

Podemos exemplificar alguns sujeitos da obrigação de prestação de contas, são eles: o tutor em face do tutelado, o curador em face do curatelado, o sucessor provisório em relação aos bens do ausente, o mandatário em face do mandante, nesse caso seria um exemplo uma relação jurídica nascida a partir de um contrato de mandato, o mandatário é obrigado a prestar contas ao mandante, para que este possa saber quais foram os créditos e débitos ocorridos em razão do cumprimento do contrato, dando continuidade, também poderá ser sujeito da obrigação de prestação de contas o testamenteiro em face dos herdeiros, o inventariante em face dos herdeiros, o curador em relação aos bens que integram a herança jacente, o advogado em relação ao constituínte, o administrador em face do credor, entre outros.

Em relação aos acima citados, por outro lado estão os titulares do direito de exigir contas, são os citados em segundo lugar em face dos que foram citados em primeiro, sendo, portanto, em ordem o tutelado, o curatelado, os outros sucessores do ausente, o mandante, os herdeiros, aquele que constitui advogado, o credor em face do administrador, entre outros. Logo, fica configurado o caráter dúplice da ação de prestação de contas, visto que pode ser proposta em duas modalidades, tanto por quem tem direito de exigir, ou seja, se valendo da “ação de exigir contas”, quanto por quem tem obrigação de prestar, se valendo da “ação de dar contas”. É o que dispõe o artigo 914, do Código de Processo Civil: “A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las”.

Portanto, o referido artigo corrobora com o pensamento já aludido, do genitor(a) alimentante figurar como credor em face do genitor administrador da pensão alimentícia, uma vez que o primeiro possui direito de saber qual destino o segundo está dando ao dinheiro pago para o sustento do filho menor, bem como permite que o genitor(a) administrador da pensão possa ingressar com a ação de prestação de contas, na modalidade de dar contas, para se eximir de eventuais



problemas. Desta forma, a duplicidade da ação de prestação de contas possibilita que qualquer dos envolvidos na relação jurídica figure no polo ativo ou passivo da demanda, a depender de quem primeiro tome a iniciativa de ingressar com a ação. Vale ressaltar as palavras do saudoso doutrinador Alexandre Freitas Câmara<sup>12</sup>:

“É de se afirmar que os procedimentos da “ação de prestação de contas” têm estrutura dúplice. Significa isto dizer que, sendo possível o ajuizamento da “ação de prestação de contas” tanto pelo credor delas como por seu devedor, as partes acabam por ocupar, no processo, posições que não podem ser muito claramente definidas como sendo “autor” ou “réu” (salvo, claro, quanto à iniciativa da instauração do processo).

Também é de se ressaltar que por consequência da natureza dúplice da ação de prestação de contas não cabe reconvenção, em nenhuma das duas modalidades acima citadas. A parte demandada que queira se manifestar em seu favor deverá se valer da contestação, não sendo necessário o ajuizamento de demanda reconvenicional.

### **3.4 Da Ação de exigir contas**

O procedimento especial da ação de prestação de contas denominado “ação de exigir contas” é utilizado sempre que uma pessoa afirma ter direito de exigir prestação de contas de outra por entender que esta última possui obrigação em prestá-las, nesse prisma, em aplicação ao caso do presente estudo, temos de um lado o credor das contas pagas (alimentante) que pretende que o administrador (genitor que detém a guarda do menor) preste contas do valor que recebe a título da pensão alimentícia.

Para tanto, necessário se faz observar as duas fases do procedimento de exigir contas. A primeira fase ocupa-se de investigar o direito de exigir a prestação de contas alegado pelo autor da ação. A segunda fase ocupa-se em apurar as contas prestadas e verificar se existe ou não saldo eventualmente existente em favor dos sujeitos da relação jurídica. Uma vez que já foi reconhecido o direito de exigir a prestação de contas, essa segunda fase só se inicia após trânsito em julgado da sentença que julgou a primeira fase, reconhecendo a existência da obrigação do réu em prestar contas.

---

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. v. 3. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2014, p. 324.

Vale ressaltar que temos a primeira fase destinada a investigação do direito de exigir contas e a segunda fase destinada à verificação das contas prestadas e de algum saldo que por ventura venha a existir, mas que não se trata aqui de dois processos distintos que tramitam ao mesmo tempo nos mesmos autos, temos aqui um único processo dividido em duas fases distintas, ou seja, será ajuizada somente uma única demanda que conterà um único mérito.

Neste prisma, fica notório que a ação de exigir contas é a mais adequada para solucionar a problemática do presente estudo, passamos agora a uma breve análise da ação de dar contas, visto que o foco desta monografia é a interposição da ação de prestação de contas pelo genitor(a) alimentante em face do administrador da pensão alimentícia, por entender o primeiro que este último não aplica o dinheiro de maneira correta em favor do filho menor. Caso em que somente cabe o procedimento de exigir contas, acima citado.

### **3.5 Da Ação de dar contas**

A presente ação está de acordo com o que diz o artigo 916, do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 916 Aquele que estiver obrigado a prestar contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitá-las ou contestar a ação.

Assim não possui suma importância para este trabalho pelo simples fato de ter aplicação no caso de prestação espontânea de contas, é uma ação onde o devedor é o autor da ação e se antecipa para prestar contas, o que não vem a ser a problemática do nosso trabalho.

Veja que nesta modalidade já é reconhecida a obrigação de prestar contas e por isto esse rito segue somente uma fase. É o que diferencia do procedimento da ação de exigir contas, conforme nos instrui ainda Antônio Carlos Marcato<sup>13</sup>:

“Diferente do procedimento da ação de exigir contas que comporta as duas fases distintas já examinadas, o rito da ação sob exame apresenta unidade estrutural, dispensando a decisão que condena o réu a apresentar contas, pois estas são apresentadas pelo próprio autor na petição inicial.”

---

<sup>13</sup> MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 142.

Quanto ao início da ação se dá com o ajuizamento da petição inicial, acompanhada das contas que pretende prestar, devendo ser em forma mercantil. Em consonância com o pensamento do ilustre doutrinador Alexandre Freitas Câmara<sup>14</sup>:

“Não se pode, ainda, nestas considerações iniciais, deixar de afirmar que as contas, em qualquer caso, terão de ser prestadas em forma contábil. O art. 917, do CPC fala “forma mercantil”, mas, em verdade, a forma a ser utilizada é, como afirmado, contábil”.

Em seguida, estando presentes os requisitos da petição inicial, o juiz citará o réu determinando que dentro do prazo de cinco dias se manifeste acerca das contas prestadas, este deverá aceitá-las ou apresentar contestação.

Aceitando expressamente as contas, o réu estará reconhecendo a procedência do pedido da demanda, caso em que o juiz, após os dez dias, irá julgar o processo com resolução do mérito, proferindo sentença nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil<sup>15</sup>.

Poderá, ainda, sofrer os efeitos da revelia, uma vez ficando o réu inerte. Assim sendo, serão aplicados todos os efeitos da revelia, tanto de ordem material quanto de ordem processual, de forma ficarem os fatos alegados pelo autor da demanda presumidos como verdadeiros, e, devendo o juiz julgar antecipadamente o pedido do autor como procedente, obedecendo ao prazo de dez dias.

Também poderá o réu contestar a ação, apresentando defesa processual alegando a inexistência da obrigação do autor em prestar contas, e aqui mais uma vez vale ressaltar que não é o que interessa ao presente estudo. Outra conduta do réu é impugnar as contas prestadas pelo autor da ação, manifestando discordância quer quanto ao conteúdo das contas prestadas quer quanto a sua forma. E por fim, poderá o réu contestar a ação e impugnar as contas prestadas, simultaneamente, se manifestando na primeira oportunidade que lhe for conferida.

#### **4. DA POSSIBILIDADE DO GENITOR ALIMENTANTE FISCALIZAR A**

---

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v.1. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

<sup>15</sup> Art. 269 Haverá resolução de mérito [...] II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido.

## **ADMINISTRAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS**

### **4.1 Ação de Prestação de Contas nos Alimentos**

No presente trabalho monográfico já analisamos o instituto dos alimentos, observando seu conceito, abrangência, seu histórico e características bem como suas demais peculiaridades. Foi possível observar que a modalidade mais utilizada nos dias de hoje para o cumprimento da obrigação alimentar é sem dúvidas a prestação de pensão alimentícia na forma de pagamento em pecúnia mensalmente ao alimentado.

Em continuidade passamos ao estudo da ação de prestação de contas e nesse estudo foi possível entender sua natureza dúplice e os sujeitos titulares do direito de exigir contas e sujeitos titulares do dever de prestar contas, nesse contexto, também vimos detalhadamente seu rito diferenciado. Chegamos, portanto, no capítulo mais interessante dessa pesquisa, analisaremos a possibilidade de aplicar a ação de prestação de contas na ação de alimentos, baseando nossos fundamentos nos mais recentes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, trazendo os argumentos que justifiquem essa aplicação como remédio jurídico para a problemática levantada na presente monografia.

Como foi dito, a modalidade mais utilizada nos dias de hoje para o cumprimento da obrigação alimentar é sem dúvidas a prestação de pensão alimentícia na forma de pagamento em pecúnia mensalmente ao alimentado. Porém, essa maneira de cumprir a obrigação alimentícia dar brechas para que o administrador da pensão alimentícia, querendo, possa desviar a finalidade real dos alimentos, ou seja, como sabemos, sendo o credor da obrigação alimentar menor de idade, os alimentos ficam sendo administrados pelo genitor(a) que detém sua guarda e este poderá se valer da situação para gastar o dinheiro com fins diversos, que não estejam ligados a manutenção e desenvolvimento do menor.

Via de regra, os genitores que ficam responsáveis pela guarda de seus filhos prezam pelo bom desenvolvimento e assistência digna para garantir o futuro do menor, utilizando o dinheiro da pensão alimentícia de maneira correta. Todavia, com a rápida mudança cultural da sociedade moderna tornou-se frequente a prática de desvio de finalidade do dinheiro pago pelo alimentante como cumprimento da obrigação alimentar em razão do filho menor. Nada impede que o desvio tenha

origem simplesmente porque o genitor(a) administrador da pensão possui características desfavoráveis, como por exemplo, desequilíbrio financeiro que possa implicar sacrifício de determinados bens relevantes ou até mesmo costume de gastar excessivamente com coisas supérfluas. Tudo isso pode motivar a preocupação por parte do alimentante e este querer fiscalizar o destino do dinheiro pago mensalmente, a fim de verificar se está atendendo de maneira integral às necessidades do menor através do judiciário, neste prisma relatam os ilustres doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>16</sup>:

“Conflito bastante comum no cotidiano forense diz respeito ao interesse que o genitor – alimentante tem de fiscalizar e acompanhar os gastos com o seu filho – alimentado incapaz que se encontra sob guarda do outro genitor. Motivações de diferentes índoles podem levar aquele que presta alimentos ao filho cuja guarda não detém a se preocupar com os gastos da criança ou do adolescente.”

Desta forma, o artigo 1.589, do Código Civil dispõe de maneira clara que o genitor que não tem a guarda dos filhos e que paga alimentos aos mesmos, pode fiscalizar a manutenção e educação de tais filhos, vejamos:

Art. 1.589 O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como **fiscalizar sua manutenção e educação**. (grifo nosso).

No próximo tópico veremos os mais recentes entendimentos no que diz respeito à aplicação da ação de prestação de contas nos alimentos.

## **4.2 Entendimento Doutrinário e Jurisprudencial acerca da aplicação da ação de prestação de contas nos alimentos**

No ordenamento jurídico brasileiro tanto no aspecto doutrinário quanto no aspecto jurisprudencial temos entendimento majoritário no sentido da não admissibilidade da propositura da ação de prestação de contas pelo alimentante em face do administrador da pensão alimentícia, isto, fundamentado na falta de previsão legal e levando em consideração o caráter irrepetível da obrigação alimentícia.

---

<sup>16</sup> DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.780.

A ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias<sup>17</sup>, entendendo não existir a obrigação de prestar contas do administrador da pensão alimentícia, defende:

“O alimentante não tem relação jurídica com o guardião do alimentado. Como os valores se destinam ao filho e não a quem detém sua guarda e está a exercer poder familiar, não pode responder por crédito que não lhe pertence. Assim, flagrante a ilegitimidade passiva de quem é acionado. Ao depois, falta interesse processual ao autor, pois os alimentos pagos são irrepetíveis. Assim, estão presentes todas as hipóteses configuradoras da carência da ação (CPC 267 VI). Se tudo isso bastasse, foge a razoabilidade pretender que o genitor que exerce poder familiar venha periodicamente a juízo prestar contas de forma contábil, quando desempenha sozinho mister que não é só seu.”

Vários doutrinadores adotam a corrente desfavorável à propositura da ação por entenderem que o alimentante não é titular dos bens que pretende ter as contas prestadas, alegam que a partir do momento em que foram pagos os alimentos passam a ser propriedade do menor alimentado, não configurando, portanto os requisitos para a propositura da ação.

Neste prisma, parte majoritária da jurisprudência consideram que somente o beneficiário da verba alimentar poderia, em tese, requerer a prestação de contas de quem a administra, no caso seria o menor. É o que mostram alguns julgados que dispusemos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO ALIMENTANTE. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCESSO EXTINTO. O alimentante, carecedor da ação, não tem legitimidade para pedir prestação de contas dos alimentos que presta á filha, contra a genitora desta, a qual detém tão somente o poder de administração da verba alimentar. Ação extinta sem enfrentamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70043071117, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 02/04/2012) (TJ-RS - AC: 70043071117 RS , Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 02/04/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBA ALIMENTAR. DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. O alimentante não possui direito à prestação de contas sobre verba alimentar paga à filha, tal verba pertence ao alimentando, cabendo à mãe somente o poder de administração desse valor. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, basta a afirmação da parte de que não dispõe de recursos necessários para enfrentar as despesas do processo - para gerar presunção juris tantum em seu favor. Prova dos autos

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 586.

que robor a alegação de incapacidade financeira para suportar as despesas processuais. Precedentes jurisprudenciais. Apelação parcialmente provida, de plano.” (Apelação Cível Nº 70034681742, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 20/05/2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELA AVÓ MATERNA. GERÊNCIA SOBRE ALIMENTOS E SEGURO DE VIDA RECEBIDOS PELO NETO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA E CARENCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. Incabível a ação de prestação obrigação de fazer ajuizada contra a genitora dos filhos comuns, com o claro objetivo de obter a prestação de contas da verba alimentar, pois a guardiã, contra quem não paira sequer a alegação de que esteja a esbanjar os alimentos dos filhos, tem o poder de gerência da verba alimentar sem a interferência do alimentante. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70045141629, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 03/11/2011).

Exposta a corrente que entende desfavorável a propositura da ação de prestação de contas em alimentos, voltamos a fundamentar a tese do presente estudo no sentido de que é pertinente nosso entendimento de poder o alimentante propor a referida ação, trazendo parte minoritária da doutrina e jurisprudência, mas com argumentos e ponderações de considerável relevância.

Conforme analisado, o artigo 1.589, do Código Civil permite ao genitor que não detém a guarda dos filhos, e aqui podemos entender que seja o alimentante, possa fiscalizar a manutenção deles. Dessa forma, nada mais justo, quando perceber indícios de má-fé na administração da pensão alimentícia prestada por ele ao filho menor, lhe ser garantido o direito de exigir prestação de contas ao genitor guardião.

Devemos salientar que o objetivo do alimentante em demandar ação de prestação de contas para fiscalizar a administração dos alimentos é unicamente garantir que o dinheiro prestado esteja sendo aplicado de maneira que ofereça uma vida digna ao alimentado incapaz. Neste mesmo sentido defendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>18</sup>:

“Vislumbra-se que há inescondível interesse (ou melhor, dever) do alimentante em fiscalizar a aplicação dos alimentos pagos, de modo a verificar o respeito à dignidade do alimentando-incapaz, constatando se a verba vem sendo aplicada no respeito à sua integridade física e psíquica e se estão sendo atendidos os seus pressupostos materiais básicos, fundamentais.”

---

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.783.

Seguindo em defesa ao entendimento favorável os autores acima citados, defendem que reconhecer favorável a ação de prestação de contas pelo alimentante que tem intuito de fiscalizar a aplicação correta é obedecer ao princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, constitucionalmente assegurada.

Neste prisma, deverá os aplicadores do direito entender que toda e qualquer situação concreta deverá obedecer ao melhor interesse da criança e adolescente, onde no caso em questão seria a devida fiscalização a fim de prevenir que as verbas não sejam desviadas de finalidade.

Seguimos com as palavras dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>19</sup>:

“Aliás, reconhecer a possibilidade de exercício de uma atividade fiscalizatória é essencial para assegurar o melhor interesse da criança e adolescente, uma vez que, mesmo estando o filho sob a guarda, apenas, de um dos pais, o outro se mantém na plenitude do poder familiar, devendo contribuir para a proteção integral de sua prole. Não se pode negar que o pai ou a mãe que não detém a guarda do filho deve (observe-se não se tratar de pode, mas sim deve) estar atento às despesas e gastos realizados, pelo cônjuge guardião, com o seu filho incapaz, valendo pelo atendimento de suas necessidades básicas fundamentais, com educação, saúde, moradia, cultura, esporte, vestuário e, por igual, lazer.”

Em resumo, é nítido que qualquer medida judicial que seja necessária para a proteção prioritária e integral do menor, seja permitida, dentre as quais, por lógico, a ação de prestação de contas. Com raciocínio similar Yussef Said defende<sup>20</sup>:

“No direito de fiscalização de guarda, criação e educação da prole atribuída ao outro cônjuge, ou a terceiro, está ínsita a faculdade de reclamar em juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos, relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante.” (CAHALI, 2009, p.572).

Por fim, ainda que de forma não unânime, alguns tribunais de justiça vêm adotando entendimento favorável ao alimentante que postula em juízo a ação de prestação de contas em face do administrador da pensão alimentícia. Vejamos:

---

<sup>19</sup> Idem.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS ALIMENTÍCIAS. DIREITO DE O ALIMENTANTE VERIFICAR O CORRETO EMPREGO DA VERBA ALIMENTAR. EXEGESE DO ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PEDIDO RESTRITO À DEMONSTRAÇÃO DAS DESPESAS. PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SE ESGOTA NA PRIMEIRA FASE. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDOS. SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

“O genitor obrigado ao pagamento de alimentos possui legitimidade para o ajuizamento de ‘Ação de Prestação de Contas’ (fiscalização) contra a pessoa que detém a guarda de seus filhos – e que, por conseguinte, administra a destinação da verba alimentar recebida pela prole. Não se pode olvidar que o alimentante encontra-se investido no direito de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos em decorrência do poder familiar. Entendimento diverso é manifestamente inconstitucional por violar o direito de acesso à jurisdição, na exata medida em que o alimentante haveria de ficar impossibilitado de fiscalizar a pessoa responsável pela administração da verba alimentar no que concerne ao seu adequado destino. Nessa linha, afigura-se inconteste o direito do pai que presta alimentos aos filhos de acompanhar e fiscalizar a correta utilização dos alimentos prestados, donde exsurge o seu direito de pedir prestação de contas daquele que administra os alimentos da prole” (TJSC, Ap. Civ. n. 2007.010023-9, da Capital, rel. Des. Joel Dias Figueira Junior, j. Em 13-11-2007). (Apelação Cível n. 2010.014907-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. Fernando Carioni, j. 18.05.2010).

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS PAGOS PELOS AVÓS PATERNOS À NETA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM PRIMEIRO GRAU. DIREITO DO ALIMENTANTE EM FISCALIZAR A MANUTENÇÃO E EDUCAÇÃO DA ALIMENTANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.589, DO CÓDIGO CIVIL. CABIMENTO DA AÇÃO FISCALIZADORA NOS CASOS EM QUE HÁ INDÍCIOS DA MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PAGOS À MENOR. SUSPEITA DE DESVIO DE FINALIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

“O recurso apresenta-se tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão porque merece ser conhecido. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de cassar a sentença de fls. 41-43 e determinar o prosseguimento da presente ação, com a citação da ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as contas relativas à prestação alimentícia paga pelos demandantes ou ofereça contestação ao pedido. (TJSC, Ap. Civ. n. 2010.015120-5, de Joinville, – 5ª Câmara de Direito Civil. rel. Des. Substituto Odson Cardoso Filho. Florianópolis, 12 de abril de 2012).

Por força do que foi apresentado, fica notoriamente admissível que o alimentante acione o judiciário por meio da ação de prestação de contas, a fim de fiscalizar a prestação alimentícia em razão do filho menor. Assim, encerramos esta

monografia entendendo que a ação de prestação de contas é o mais justo remédio jurídico aplicável à problemática aqui levantada, mesmo que ainda não seja aplicada de forma majoritária em nosso ordenamento jurídico.

## CONCLUSÕES

A presente monografia teve como objetivo o estudo dos alimentos prestados aos filhos menores, que, ficando sob a guarda e responsabilidade de um dos genitores, qual seja, o administrador da quantia devida em razão do vínculo parentesco, terá o outro genitor o direito de acompanhar o desenvolvimento de seu filho de forma direta, inclusive podendo fiscalizar a aplicação do quantum prestado a título de pensão alimentícia.

Desta forma, o presente trabalho científico desenvolveu-se como estudo dos genitores quando da dissolução da sociedade conjugal, onde um deles fica no papel de alimentante, tendo o dever de obrigação alimentar resultante de sentença judicial a qual determinou que este seja obrigado ao pagamento de alimentos a sua prole, por outro lado o genitor administrador que permanece com a guarda do menor e tem a responsabilidade de aplicar corretamente os recursos em benefício do menor, que por muitas vezes essa administração não é feita de maneira honesta, sofrendo desvio de finalidade e em consequência ficando o menor em prejuízo.

Assim, tendo em vista que esse problema de desvio de finalidade da pensão alimentícia por parte do genitor administrador só tem aumentado a cada dia, buscou-se uma solução para garantir que o dinheiro não seja utilizado de modo a não atingir seu real objetivo, ou seja, a utilização de maneira desordenada que ponha em prejuízo a manutenção e o desenvolvimento do menor.

Para garantir que o filho menor não tenha seu futuro comprometido por conta da má administração da pensão alimentícia, foi demonstrado que a Ação de Prestação de Contas é remédio jurídico útil e eficaz para fiscalizar a aplicação do *quantum* prestado por parte do genitor alimentante e que por razões legais são administrados pelo genitor guardião. Essa medida serve de maneira a reprimir que estas condutas prejudiciais ao patrimônio do filho menor não mais venham a ser praticadas.

Para isto, se fez necessário o estudo do instituto dos alimentos trouxe em seu primeiro capítulo o conceito, discorreu sobre sua abrangência, passando por uma abordagem da origem e evolução histórica do direito alimentar e quem são os titulares para recebê-los e prestá-los, tendo como principal análise o direito dos filhos receberem e a obrigação dos pais prestá-los.

O segundo capítulo explicou a Ação de Prestação de Contas com o estudo

histórico, explorando conceito, sujeitos titulares do direito de exigir contas e os sujeitos titulares do dever de prestar contas, por fim foi feita uma breve explicação sobre seus dois distintos procedimentos.

Por fim, no terceiro e último capítulo, falou-se sobre a possibilidade de aplicação da Ação de Prestação de Contas pelo genitor prestador de alimentos em face do genitor administrador dos alimentos, como forma de fiscalização dos alimentos prestados aos filhos, bem como, demonstrou-se as correntes desfavoráveis e seus julgados, da mesma forma, trouxe julgados favoráveis e abordou argumentos que garantem a sua aplicação, ainda que defendidos de maneira minoritária no ordenamento jurídico brasileiro, tudo, demonstrado através de estudos doutrinários e jurisprudenciais.

Deste modo, foi possível o entendimento referente à problemática e posterior solução proposta no presente estudo, concluindo-se então, o presente trabalho monográfico com todas suas finalidades atingidas.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. 13 ed. São Paulo: Editora Jurídica 2006, p. 135.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Direito de Família: Teoria e Prática**. 2. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 4.657, de 04 de Setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1942.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei 5.478, de 25 de Julho de 1968. **Dispõe sobre Ação de Alimentos e dá outras Providências**. Brasília: Senado Federal, 1968.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1973.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V. 3. 15. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 3. ed. rev. atual. e ampli. Belo Horizonte: Del Rei, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso Moderno de Direito Civil**. São Paulo: Nelpa, 2009.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze/FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. V. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 17ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. Coleção sinopses jurídicas. 13 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Manole, 2013.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MICHELLAZZO, Busa Mackenzie. **Da Ação de Prestação de Contas, Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática**. 4 ed. São Paulo: Editora Lawbook, 2001, p. 9.

MONTEIRO, Washington de Barros/TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil, 2**. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RONCONI, Diego Richard. A ação de prestação de contas em razão de alimentos devidos aos filhos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 302, 5 maio. 2004. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/5085>>. Acesso em: 21 de março 2014.

SANTOS, Carlos Fernando Fecchio dos. Do direito do alimentante exigir prestação de contas em face de quem administra os alimentos dos filhos menores. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 149, n. 2355, 12 dez. 2009. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/14007>>. Acesso em: 28 de fevereiro 2014.

SANTOS, Jonny Maikel. O novo Direito de Família e a prestação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/4740>>. Acesso em: 7 de março 2014.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos: Teoria e Prática**. São Paulo: Atlas, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: 32 ed. v. 2. Forense, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 4 ed. v. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.